PROCESSO TC Nº 05123/13

Objeto: Inspeção Especial de Convênios - Convênio nº 065/11

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB

Convenentes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente) / Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente) / Prefeitura Municipal de Soledade (segunda convenente)

Responsável(is): Waldson Dias de Souza (ex-titular da SES), Manoel Ludgério Pereira Neto (ex-titular da SEDAM) e José Bento Leite do Nascimento (Ex-prefeito de Soledade),

Advogado(s): Handerson de Souza Fernandes, Ana Amélia Paiva, Bruno Torres A. Donato, Daniel José de Brito Veiga Pessoa, Rafael Melo Assis, Lidyane Pereira Silva, Marcela Betulla Casado e Silva e Emilia Paranhos Santos Marcelino

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS – CONVÊNIO Nº 065/11 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS NO SETOR DE OBSTETRÍCIA DA FUNDAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR DO MUNICÍPIO – CONSTATAÇÃO DE EIVAS NÃO SUFICIENTEMENTES GRAVE A PONTO DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE CONTAS - Regularidade com ressalvas. Fixação de prazo para devolução de valores ao concedente, sob pena de multa. Determinação à Auditoria. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01656/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Convênios, instaurados por impulso da DIAFI (Diretoria de Auditoria e Fiscalização), para exame do Convênio nº 065/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), representada pelo então titular Waldson Dias de Souza, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM), representada pelo ex-titular Manoel Ludgério Pereira Neto, e o Município de Soledade, representado pelo Ex-prefeito José Bento Leite do Nascimento, com o objetivo de transferir recursos financeiros da ordem R$60.000,00 (sessenta mil reais) ao segundo convenente, para fins de aquisição de equipamentos e materiais a serem utilizados no setor de obstetrícia da Fundação Médica Hospitalar do Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio mencionado;

II. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestão municipal devolva ao órgão concedente o saldo remanescente do convênio, no valor de R$ 10.033,17 (dez mil, trinta e três reais e dezessete centavos), sob pena de multa;

III. DETERMINAR à Auditoria que verifique nos autos do PAG (Processo de Acompanhamento da Gestão) da Prefeitura de Soledade, relativo a 2023, o cumprimento da determinação constante do item precedente;

PROCESSO TC Nº 05123/13

IV. RECOMENDAR aos atuais gestores a adoção de providências com vistas a não incidirem nas falhas nestes autos abordadas; e

V. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/07/2023

PROCESSO TC Nº 05123/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Convênios, instaurados por impulso da DIAFI (Diretoria de Auditoria e Fiscalização), para exame do Convênio nº 065/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), representada pelo então titular Waldson Dias de Souza, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM), representada pelo ex-titular Manoel Ludgério Pereira Neto, e o Município de Soledade, representado pelo Ex-prefeito José Bento Leite do Nascimento, com o objetivo de transferir recursos financeiros da ordem R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao segundo convenente, para fins de aquisição de equipamentos e materiais a serem utilizados no setor de obstetrícia da Fundação Médica Hospitalar do Município.

Há três decisões do Tribunal no presente processo, a saber:

1. **Resolução Processual RC2 TC 00129/15**, fls. 62/65, sessão de 18/08/2015, publicada em 26/08/2015:

   1) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Sr. JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Soledade, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; E

   2) COMUNICAR a presente decisão aos atuais Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 065/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

2. **Acórdão AC2 TC 01392/16**, fls. 81/89, sessão de 17/05/2016, publicada em 30/05/2016:

   1) DECLARAR o DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00129/15;

   2) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio 065/11 (...);

   3) IMPUTAR DÉBITO no valor de R$38.998,00, correspondente a 873,61 UFR-PB, ao Sr. JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Soledade, sob pena de cobrança executiva;

   4) APLICAR MULTA no valor de R$7.882,17, correspondentes a 176,57 UFR-PB, ao supracitado responsável, com fulcro no art. 56, incisos III e IV da LOTCE/PB (...);

   5) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a gestão municipal devolva aos cofres públicos do órgão concedente o saldo remanescente do convênio, no valor de R$10.033,17 (dez mil, trinta e três reais e dezessete centavos); e

   6) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

PROCESSO TC Nº 05123/13

3. **Acórdão AC2 TC 01703/18**, fls. 148/154, sessão de 24/07/2018, fls. 148/154, publicada em 01/08/2018:

   1) Preliminarmente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01392/16; e

   2) No mérito, corroborando com as conclusões do Ministério Público de Contas, dar provimento à insurreição, acolhendo a preliminar suscitada para ANULAR a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01392/16, devendo a documentação e demais argumentos apresentados juntamente com o recurso serem apreciados como defesa, evitando a supressão do direito a eventual recurso de decisão proferida somente após a consideração de tais elementos.

Em cumprimento à determinação constante do item "2" da última decisão, a Auditoria elaborou o relatório de análise de defesa às fls. 163/169, com a seguinte conclusão, *in verbis*:

Pelo exposto e considerando que nenhuma nova documentação foi juntada aos autos após a apresentação do DOC TC nº 33084/16 (fls. 93/118) pelo Sr. José Bento L. do Nascimento, ex-prefeito de Soledade, remanescem, portanto, as seguintes irregularidades:

• Não comprovação da comunicação da realização do Convênio ao Poder Legislativo (item não comentado pelo recorrente);

• Não apresentação dos Relatórios Mensais da Contrapartida Solidária (item não comentado pelo recorrente);

• Não utilização dos aparelhos/equipamentos adquiridos para a Fundação Médica Hospitalar de Soledade, à data das inspeções empreendidas (camas Fowler, carro de medicamentos e foco cirúrgico (item não comentado pelo recorrente);

• Despesa sem comprovação relativa ao pagamento da primeira parcela da obra de instalação do centro obstétrico do Hospital Municipal (Empenho nº 01819, de 06/06/2012 – valor: R$ 1.820,00), discrepante totalmente do objeto do convênio (aquisição de equipamentos e materiais permanentes), consubstanciando-se em desvio de finalidade (item alterado pela Auditoria no entendimento que não há comprovação de que tal despesa foi realizada de fato pela empresa Rinaldo José de Lima Arcoverde, nome fantasia: Casa do Tensiômetro, CNPJ: 03.163.911/0001-28);

• Não apresentação do comprovante da devolução dos recursos financeiros remanescentes da conta corrente do Convênio nº 065/11, no valor de R$ 10.033,17 (recurso não acolhido); e

• Não repasse dos recursos financeiros da forma pactuada, por parte da SES-PB (irregularidade de responsabilidade da SES – Concedente).

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** lançou o Parecer nº 01654/22, fls. 172/179, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

PROCESSO TC Nº 05123/13

1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio ora em análise;

2. APLICAÇÃO DA MULTA aos gestores, com fulcro no art. 56, da LOTCE;

3. IMPUTAÇÃO do débito decorrente das despesas sem comprovação, devendo os gestores devolver aos cofres estaduais.

4. Seja feita RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Cabe informar, de início, que as inconsistências na citação do Ex-prefeito de Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento, motivaram a anulação do Acórdão AC2 TC 01392/16, fls. 81/89, consoante o teor do Acórdão AC2 TC 01703/18, fls. 148/154, emitido em sede de recurso de reconsideração.

No derradeiro relatório, fls. 163/169, a Auditoria afasta a falha mais significativa, observada nos presentes autos. Trata-se da *"não localização de equipamentos/insumos adquiridos, no valor de R$38.998,00"*, que motivou a imputação presente no Acórdão anulado.

As demais falhas, pela natureza formal de que se revestem ou pelo diminuto valor, não são suficientemente graves a ponto de comprometer a prestação de contas do convênio, como por exemplo, a utilização de R$ 1.820,00 em despesas com pequenos reparos e pintura, visando a preparação da sala para instalação dos equipamentos médicos, visto que se apresentam devidamente comprovadas, fls. 113 e 115/117.

A falta de comprovação de comunicação ao Legislativo a respeito do pacto, bem como a ausência dos relatórios mensais da contrapartida solidária, no meu entender, podem ser relevadas, sobretudo em razão de que o objeto do convênio se mostra devidamente atingido, consoante pode se constatar no arquivo fotográfico enviado pelo Ex-prefeito, fls. 99 e 105/107.

Relativamente à não devolução do saldo do convênio de R$ 10.033,17, constata-se que permaneceu na conta específica do convênio, conforme extrato apresentado pelo Ex-prefeito, cabendo determinar a restituição à conta do concedente, na forma preconizada no pacto, na linha do que sugeriu a Auditoria, se ainda não o fez.

Por fim, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba, consoante imagem seguinte, constata-se que o município se encontra com *status* de ADIMPLÊNCIA.

PROCESSO TC Nº 05123/13

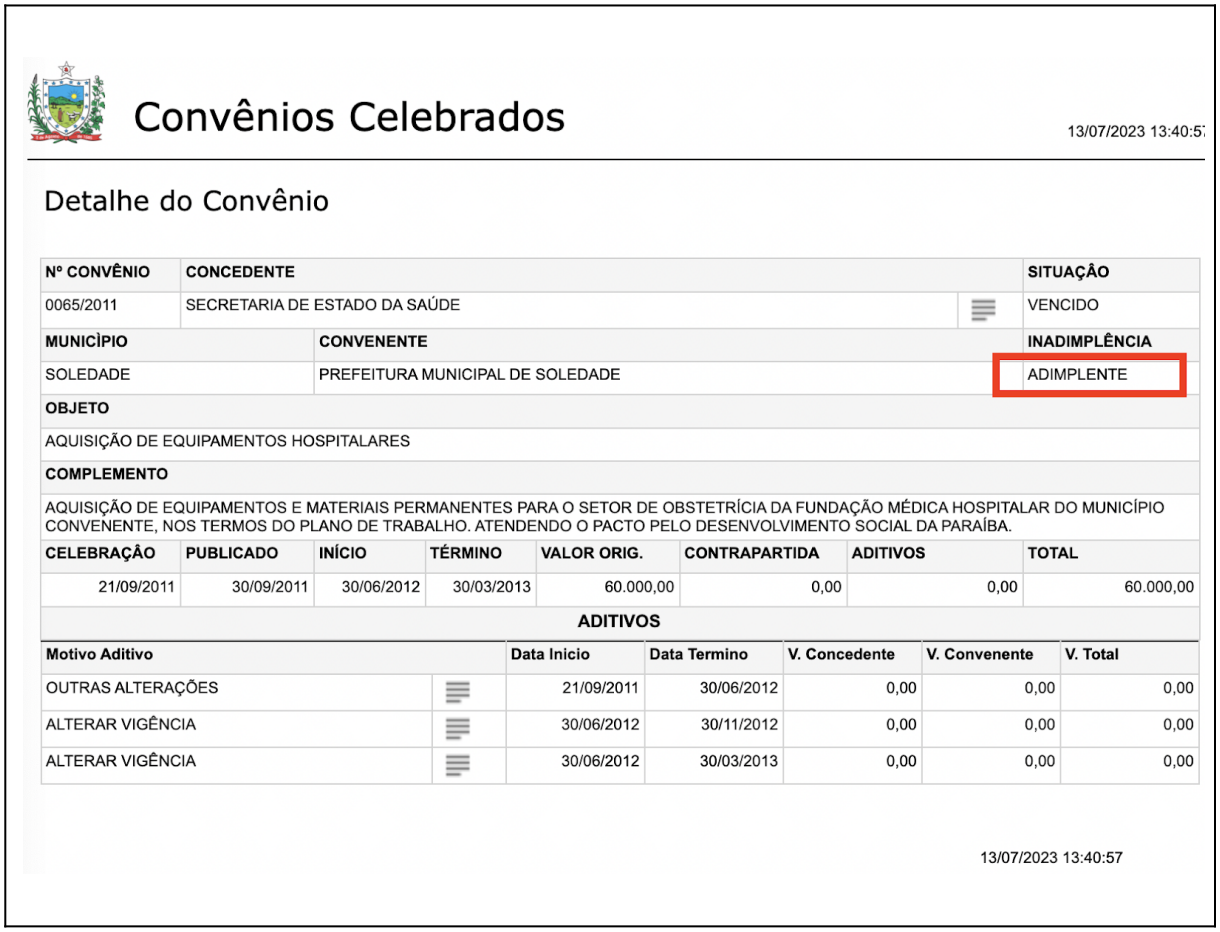

Convênios Celebrados

13/07/2023 13:40:57

Detalhe do Convênio

Nº CONVÊNIO	CONCEDENTE		SITUAÇÃO
0065/2011	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE		VENCIDO
MUNICÍPIO	**CONVENENTE**		**INADIMPLÊNCIA**
SOLEDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE		ADIMPLENTE
OBJETO			
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES			
COMPLEMENTO			
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O SETOR DE OBSTETRÍCIA DA FUNDAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR DO MUNICÍPIO CONVENENTE, NOS TERMOS DO PLANO DE TRABALHO. ATENDENDO O PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PARAÍBA.			

CELEBRAÇÃO	PUBLICADO	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR ORIG.	CONTRAPARTIDA	ADITIVOS	TOTAL
21/09/2011	30/09/2011	30/06/2012	30/03/2013	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00

ADITIVOS

Motivo Aditivo	Data Inicio	Data Termino	V. Concedente	V. Convenente	V. Total
OUTRAS ALTERAÇÕES	21/09/2011	30/06/2012	0,00	0,00	0,00
ALTERAR VIGÊNCIA	30/06/2012	30/11/2012	0,00	0,00	0,00
ALTERAR VIGÊNCIA	30/06/2012	30/03/2013	0,00	0,00	0,00

13/07/2023 13:40:57

Isto posto, *data vênia*, voto pelo(a):

a) Regularidade com ressalvas da prestação de contas do convênio em exame;

b) Fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a gestão municipal devolva ao órgão concedente o saldo remanescente do convênio, no valor de R$10.033,17, sob pena de multa;

c) Determinação à Auditoria que verifique nos autos do PAG (Processo de Acompanhamento da Gestão) da Prefeitura de Soledade, relativo a 2023, o cumprimento da determinação constante do item precedente;

d) Recomendação aos atuais gestores para que adotem providências com vistas a não incidirem nas falhas nestes autos abordadas; e

e) Determinação de arquivamento do processo.

É o voto.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 13:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2023 às 12:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2023 às 14:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO